



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Secretaria Municipal de Administração
Suprimentos Subsecretaria Municipal de Suprimentos

À Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico SRP nº. 013/2025

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2025 / PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 19.824.022/0001-02**, com sede na Rua Nova Aurora, nº 146 – Casa 02 – Parque Ceasa – Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28090-000, neste ato representada por seu sócio (Procurador) e responsável técnico, **vem, respeitosamente, apresentar:**

IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Com base no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, relativamente às exigências contidas nos itens 13.34 e 13.35 do Edital, bem como ao conteúdo do Anexo 01 – Estudo Técnico Preliminar, em especial quanto à interpretação das parcelas de relevância técnica exigíveis à luz do disposto no **art. 67, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021**, nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registra-se que a presente impugnação está sendo apresentada de forma **tempestiva**, uma vez que está sendo protocolada na presente data, **20 de maio de 2025**, ou seja, **com antecedência de cinco dias úteis** em relação à data de realização da sessão pública, agendada para o dia **28 de maio de 2025 às 14h30min.**

Tal prazo atende ao disposto no **item 1.5 do edital**, que prevê que impugnações ao edital deverão ser interpostas **até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para o recebimento das propostas**, nos termos do **art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021**. Assim, resta devidamente comprovada a **tempestividade e legitimidade desta impugnação**, a qual merece ser regularmente conhecida e apreciada por esta Comissão de Licitação.

Caberá ao Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pela equipe de apoio e, quando necessário pela equipe técnica, **responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão.**

1. DO OBJETO LICITADO.

Conforme descrito no Edital, trata-se da "**Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura**", razão pela qual entende-se que o núcleo essencial do objeto está estritamente vinculado à atividade intelectual e técnica de elaboração de projetos.



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE (CNPJ).

O item 13.34 remete ao item 13.35, que exige: "Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."

Com base nisso, interpreta-se que **a exigência para a pessoa jurídica (empresa)** restringe-se à compatibilidade com o objeto geral, ou seja, elaboração de projetos, sem necessidade de comprovação de 50% de cada item da planilha, a menos que se trate de parcela de maior relevância ou valor significativo.

3. DOS SERVIÇOS EQUIVOCADAMENTE INSERIDOS COMO PARCELAS.

O **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar**, em seu item 7 (Estimativa de Quantitativos), inclui itens diversos como: 01.01 a 01.04 – Administração Local; 02.01 a 02.02 – Sondagens; 03.01 a 03.04 – Topografia; 08.01 a 08.03 e 09.01 – Elaboração de laudos, planilhas, estudos diversos.

Tais itens não compõem o núcleo do objeto licitado (**elaboração de projetos**), tampouco podem ser exigidos como parcelas de maior relevância técnica.

4. DOS ITENS DUPLICADOS POR METRAGEM.

Os itens: 04.01 ao 04.16, 05.01 e 05.02, 06.01 e 06.02, 07.01 e 07.02 apresentam serviços repetidos por metragens distintas.

Requer-se esclarecimento se a exigência de 50% incidirá sobre cada faixa separadamente ou sobre o somatório do serviço por natureza técnica.

5. DOS LIMITES LEGAIS À EXIGÊNCIA DE PARCELAS – Lei 14.133/2021.

Art. 67, § 1º: "A exigência de atestados **será restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as **que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.**"

Art. 67, § 2º: "Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos."

Com base legal da Lei 14.133/2021, entendemos que somente os itens 04.01, 04.02, 04.03 e 04.04, que representam parcelas superiores a 4%, poderão ser exigidos como de relevância técnica. Conforme seus valores e percentuais (%):



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

04.01 – PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS ATE 500M2, INCLUSIVE PROJETO BASICO, APRESENTADO NOS PADROES DA CONTRATANTE, INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES, COORDENACAO E COMPATIBILIZACAO COM OS PROJETOS COMPLEMENTARES - **R\$ 209.706,55 – 16,30%**

04.02 – PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA PARA PREDIOS ESCOLARES E/OU ADMINISTRATIVOS DE 501 ATE 3.000M2, INCLUSIVE PROJETO BASICO, APRESENTADO NOS PADROES DA CONTRATANTE, INCLUSIVE AS LEGALIZACOES PERTINENTES, COORDENACAO E COMPATIBILIZACAO COM OS PROJETOS COMPLEMENTARES - **R\$ 152.263,90 – 11,83%**

04.03 – PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL PARA PREDIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS ATE 500M2, INCLUSIVE PROJETO BASICO, APRESENTADO NOS PADROES DA CONTRATANTE, CONSTANDO DE PLANTAS DE FORMA, ARMACAO E DETALHES - **R\$ 140.744,05 – 10,94%**

04.04 – PROJETO EXECUTIVO ESTRUTURAL PARA PREDIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS DE 501 ATE 3.000M2, INCLUSIVE PROJETO BASICO, APRESENTADO NOS PADROES DA CONTRATANTE, CONSTANDO DE PLANTAS DE FORMA, ARMACAO E DETALHES - **R\$ 124.525,77 – 9,68%**

6. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-RJ E SÚMULA 13.

A **Conselheira Marianna Montebello Willeman, no Processo nº 109.555-5/24 – Voto GC-5**, concluiu que: "**A exigência de atestados [...] deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo** [...] e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada."

Súmula nº 13 do TCE-RJ: "Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada."

A **Conselheira Marianna Montebello Willeman** trouxe o mesmo entendimento (**parcelas de relevâncias técnicas eleitas sem o amparo legal da Lei 14.133/2021 - Art. 67, § 1º e Art. 67, § 2º**) trazemos a baila o **ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV** – justamente proferido contra essa mesma municipalidade:

ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV –
PROCESSO: 235837-0/2023 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO.
INTERESSADO: KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
UNIDADE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**
RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

Ademais, cumpre destacar que a **reincidência na prática de exigir comprovação técnica para parcelas com peso inferior a 4% do valor global do contrato já foi objeto de repreensão por este Egrégio Tribunal de Contas**, conforme decisão proferida no **ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023**, que analisou **Representação em face de licitação promovida pela própria Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, tendo como interessada a empresa **KAWWA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e sob relatoria da mesma Conselheira **Marianna Montebello Willeman**.

Naquele julgamento, restou consignado que a exigência de comprovação técnica com base em **itens que não atingem o critério de valor mínimo de 4%**, nos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, configura irregularidade material apta a comprometer a legalidade do edital. Tal precedente demonstra a necessidade de correção imediata das falhas ora apontadas, a fim de se evitar a repetição de vícios anteriormente censurados pelo próprio TCE-RJ, inclusive quando praticados **pelo mesmo ente federativo licitante**.

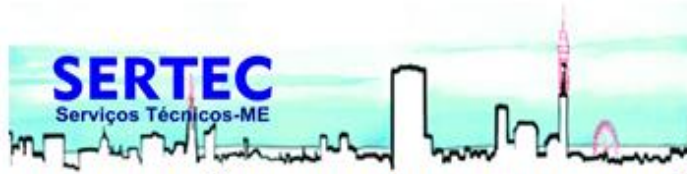
7. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

1. Esclarecimento se a exigência se aplica somente às parcelas com peso $\geq 4\%$;
2. Esclarecimento se os itens auxiliares serão desconsiderados (qualificação técnica) com pesos inferior a 4% e apresente as justificativas e os amparos legais que invalide o que foi decidido no ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023;
3. Esclarecimento sobre exigência em itens duplicados, serão exigidas 50% somente de 01 dos 02 itens de cada serviços?
4. Confirmação se apenas os itens 04.01 a 04.04 serão exigidas como parcelas de relevâncias técnicas por estarem de acordo com a legislação do da Lei 14.133/2021 - Art. 67, § 1º e Art. 67, § 2º) e entendimentos do TCE-RJ conforme jurisprudência que anexamos - ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023;
5. Informação se houve análise prévia do edital pelo TCE-RJ.
6. Disponibilize o parecer do TCE-RJ sobre a Aprovação do edital em tela com as exigências contrárias ao entendimento do próprio órgão;

Logo, respeitosamente solicitamos ainda a **exclusão de todas as parcelas exigidas constantes da planilha orçamentária que possuam valor individual inferior a 4% do total estimado da contratação**, nos termos do que dispõe expressamente o **§1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 c/c o ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023**, o qual veda a exigência de atestados para parcelas que não sejam de maior relevância ou valor significativo.

Tal solicitação se ancora também no entendimento já firmado por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no **ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023**, quando da análise de licitação promovida pela própria **Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, em que foi determinada a correção do edital exatamente em razão da **inclusão indevida de itens com valor inferior ao limite legal para fins de comprovação técnica**, fato considerado como restrição indevida à ampla participação de licitantes.



SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

Dessa forma, requer-se formalmente a **revisão imediata das exigências de qualificação técnica constantes do edital**, por meio de **publicação de errata**, a fim de que **apenas os itens da planilha com peso individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação** sejam considerados como **parcelas de relevância técnica**, nos exatos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**. Este pedido encontra respaldo direto no **ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023**, proferido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em que se reconheceu como irregular a adoção de exigências técnicas desproporcionais baseadas em serviços com baixa representatividade no escopo do contrato. No referido caso, que também envolvia a **Prefeitura Municipal de Mangaratiba**, ficou decidido que a prática compromete a legalidade do certame e restringe indevidamente a competitividade. Assim, para assegurar a isonomia entre os licitantes e a regularidade do procedimento, **urge a correção do edital, com a exclusão das exigências relativas a itens que não atendam ao critério legal mínimo de 4% de valor individual**, como forma de preservar o interesse público e a ampla participação de empresas aptas.

Assim, a exclusão dessas parcelas visa **aumentar a competitividade do certame, preservar a legalidade e assegurar a isonomia entre os participantes**.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Termos em que, pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 20 de maio de 2025.

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Jean Carlos Gomes de Azevedo (Sócio / Responsável Técnico / Procurador)

CAUBR nº. A709484

Anexamos:

-
- Ofício de Impugnação;
 - Cópia Contrato Social, cartão de CNPJ e documentos do Procurador;
 - Cópia do Processo nº 109.555-5/24 – Voto GC-5;
 - Cópia ACÓRDÃO Nº 110033/2023-PLENV – Processo nº 235.837-0/2023